



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.901859/2006-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.294 – 3ª Turma Especial**
Data 25 de junho de 2013
Assunto PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTOS-BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa informe se houve entrega da DCTF relativa ao débito compensado, bem como a data de sua transmissão.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado para se contrapor à decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ que homologou apenas em parte a compensação declarada.

O contribuinte havia apresentado, em 6 de junho de 2003, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que pretendia compensar débito do IRPJ,

vencido em 30 de abril de 2003, com crédito no valor de R\$ 39.426,19, decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS (fls. 2 a 6).

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação por considerar que o pagamento efetuado havia sido integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte (fl. 8).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 22) e requereu a homologação integral da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) apresentara DCTF retificadora, comprobatória do crédito correspondente ao valor informado no PER/DCOMP;

b) não protocolizara o PER/DCOMP na data de vencimento do tributo, pois a disponibilização do programa ocorrera 103 dias após esse mesmo vencimento;

c) à época, não havia determinação legal para envio do PER/DCOMP na data do vencimento do tributo, o que impediria lhe fosse imputado o valor de multa e juros;

d) caso não fosse acatado tal argumento, ter-se-ia ocorrido, no presente caso, a extinção do crédito tributário, via compensação, sem nenhum conhecimento ou ação do Fisco, enquadrando-se a situação no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), em razão do que se encontraria eximido do pagamento de qualquer multa, em especial a multa moratória.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ decidiu pelo deferimento integral do crédito pleiteado e pela homologação parcial da compensação (fls. 91 a 97), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO.

Na ausência de intimação ao contribuinte e comprovação do valor devido de contribuição por parte da Delegacia de Jurisdição, é de se acatar os valores declarados em DCTF e DIPJ, registrados nos sistemas da RFB, quando da ciência do Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO.

Os juros compensatórios e os acréscimos moratórios deverão incidir sobre os créditos e os débitos, respectivamente, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denuncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN não afasta a exigência da multa de mora por pagamento em atraso de tributo.

Rest/Ress. Deferido - Comp. Homologada em Parte

Aduziu o julgador *a quo* que, diante da inexistência de comprovação, por parte da Delegacia jurisdicionante, da correta apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS, tendo em vista a desconsideração da DCTF retificadora entregue anteriormente à ciência do despacho decisório, não se poderia refutar os valores declarados pelo contribuinte, em razão do que o direito creditório alegado deveria ser acatado.

No que tange à compensação, apontou o julgador de primeira instância que, quando do vencimento do débito de IRPJ objeto da compensação, ocorrido em 30/4/2003, ainda não vigorava o programa PER/DCOMP, mas que inexistia qualquer impedimento para a apresentação da Declaração de Compensação em papel, em razão do que, encontrando-se o débito vencido, a ele deveriam ser acrescidos os juros e a multa de mora, não se lhe aplicando o instituto da denúncia espontânea, instituto esse restrito à multa de ofício.

Concluiu ao fim que, considerando que o débito necessariamente deveria ser atualizado com juros e multa de mora até a data da transmissão do PER/DCOMP, autorizou-se a homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificado da decisão em 10 de setembro de 2010, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 17 do mesmo mês e requereu a exclusão de qualquer incidência tributária adicional decorrente da compensação declarada, alegando, em síntese, o seguinte:

a) não foi possível protocolar o PER/DCOMP na data do vencimento do tributo, dado que sua disponibilização veio a ocorrer somente em 103 dias após aquela data;

b) observando-se a legislação pertinente ao Programa do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) vigente à época, não havia previsão de data para a sua entrega, fato esse que o induzira a declarar a compensação na DCTF de junho de 2003, trimestre posterior à publicação da IN SRF nº 320, de 2003;

c) o envio da Declaração de Compensação foi que marcou a data da extinção do crédito tributário pela compensação, e não a data do débito extinto, total ou parcialmente, por um crédito que lhe precedia;

d) a Administração Pública tem que agir com rigidez e seriedade, devendo sempre obedecer aos princípios da proporcionalidade e da moralidade que regem seus atos. Mesmo nos casos de atividade discricionária, deve o administrador utilizá-la com prudência e proporcionalidade, buscando atender ao princípio da moralidade administrativa, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

e) no presente caso, houve a efetiva extinção total do crédito tributário, via compensação, sem nenhum conhecimento ou ação do Fisco Federal; enquadrando-se assim a presente situação na previsão do art. 138 do CTN (exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea), previsão essa que o exime do pagamento de qualquer multa decorrente dos tributos extintos, conforme já decidiu por inúmeras vezes o Poder Judiciário.

Por fim, protestou o ora Recorrente pela realização de sustentação oral no momento do julgamento do processo, nos termos do art. 58, II, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais (CARF) e requereu que fosse notificado com antecedência da data, hora e local da realização do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições para a sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De pronto, registre-se que nenhuma reforma merece a decisão recorrida no que se refere à alegação do Recorrente de que não protocolizara o PER/DCOMP na data de vencimento do tributo, pelo fato de que a disponibilização do programa se dera após 103 dias do vencimento, pois, conforme apontara o relator de piso, inexistia qualquer impedimento à apresentação da Declaração de Compensação em papel na data do vencimento do débito que se pretendia compensar.

No que tange ao pedido do Recorrente de notificação, com antecedência, da data, hora e local de realização do julgamento, registre-se que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 55 do Anexo II do Regimento do CARF, a pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Feitas essas considerações, deve-se salientar que, conforme acima relatado, já tendo havido, pela DRJ Rio de Janeiro II/RJ, o reconhecimento total do direito creditório pleiteado, a controvérsia trazida a esta instância pelo Recorrente se restringe à aplicação ou não de multa de mora sobre o débito que se pretende extinguir por compensação.

Referido débito fora declarado em PER/DCOMP após o seu vencimento, mas antes de qualquer procedimento por parte da Administração tributária, situação que, segundo a defesa do Recorrente, reclamaria pela aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de débito do IRPJ devido em março de 2003, com vencimento em 30/4/2003, informado em Declaração de Compensação transmitida em 6/6/2003, em data posterior, portanto, à data de apresentação da DCTF do 1º trimestre de 2003 fixada no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002, que estipula que a DCTF deve ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, o que, no presente caso, equivale ao dia 15 de maio de 2003.

Não consta dos autos informação de que o Recorrente tenha transmitido a DCTF do 1º trimestre de 2003 anteriormente à data da entrega da Declaração de Compensação, esta ocorrida, conforme acima apontado, em 6/6/2003.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF¹, já decidiu pela não aplicação da denúncia espontânea aos tributos

¹ Conforme preceitua o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados (REsp 962379), decisão essa cujo teor consta da súmula 360/STJ.

Nesse julgamento, o STJ deixa claro que o afastamento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) somente se dá quando o tributo, sujeito ao lançamento por homologação, tiver sido recolhido em atraso, mas após a apresentação da declaração com efeito de confissão de dívida.

Eis o teor de partes dessa decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. **Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.** (grifei)*

(...)

VOTO (...)

4. Importante registrar, finalmente, que o entendimento esposado na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. A propósito, reporto-me às razões expostas em voto de relator, que foi acompanhado unanimemente pela 1ª Seção, no AgRG nos EREsp 804785/PR, DJ de 16.10.2006:

*"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. **O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN.** (grifei)*

Verifica-se dos excertos supra que, para se afastar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, há necessidade de que o tributo tenha sido pago em atraso e após a sua declaração com efeito de confissão de dívida.

Eis a dicção do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No presente caso, ainda que se considerasse que o direito creditório já fora reconhecido em sua totalidade pela Delegacia de Julgamento, o que afastaria qualquer dúvida quanto à efetiva extinção do débito até o limite do direito creditório reconhecido, não se tem nos autos a informação quanto à ocorrência ou não de prévia declaração que acarretasse o afastamento da aplicação da exegese contida na decisão do STJ.

Note-se que, em 6/6/2003, data da apresentação do PER/DCOMP sob comento, a declaração de compensação ainda não se constituía confissão de dívida, o que veio a ocorrer somente após a data de publicação da Medida Provisória nº 135, em 31/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A única possibilidade, portanto, de existência de declaração com efeito de confissão de dívida transmitida previamente à formalização da compensação é a DCTF trimestral, relativa aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2003, cujo prazo de apresentação fora fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002, como sendo o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, o que, no presente caso, equivale ao dia 15 de maio de 2003.

Nesse sentido, para se decidir a presente lide a par da decisão do STJ, esta de observância obrigatória por parte deste Colegiado, necessário se torna obter a informação quanto à entrega ou não da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2003, contendo a informação relativa ao débito do IRPJ devido no período, em data anterior à apresentação da declaração de compensação.

Diante do exposto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como no princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa informe a este Colegiado se houve entrega pelo Recorrente da DCTF relativa aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2003, bem como, em caso positivo, a data de sua transmissão e a efetiva declaração do débito de IRPJ devido no mês de março de 2003, no valor de R\$ 60.837,39, juntando-se aos autos as partes da DCTF em que se encontram informados os referidos dados, assim como outros que se mostrem de interesse da lide.

Após as providências ora requeridas, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados, franqueando-lhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos retornar a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10768.901859/2006-13
Resolução nº **3803-000.294**

S3-TE03
Fl. 173

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA